



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 000013-87.2011.815.0141

RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
PROMOVENTE : Eulália de Araújo Dantas
ADVOGADO : Noemia Climitino Leite
PROMOVIDO : Município de Riacho dos Cavalos
ADVOGADO : André Luiz Cavalcanti Cabral
JUÍZO DE ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SERVIDOR EFETIVO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO – CONSECTÁRIOS LEGAIS - DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS - TEMA 810 NO STF E TEMA 905 NO STJ – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – NECESSIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

Revelado o vínculo funcional e a prestação do serviço, devido é o pagamento da remuneração devida pelo trabalho desempenhado.

A comprovação de pagamento das verbas constitui ônus processual do ente público, sob pena de violação ao art. 373, II, do CPC, além de configurar enriquecimento ilícito em detrimento do particular.

“As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

*(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples);
correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." (STJ, REsp 1495146 / MG)

Na espécie, a condenação é relativa ao ano de 2008. Assim, aplica-se para os juros de mora o índice de 0,5% ao mês e para a correção monetária o índice IPCA-E, conforme a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária oriunda do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, no bojo da ação de cobrança de verbas remuneratórias ajuizada por Eulália de Araújo Dantas em face do Município de Riacho dos Cavalos, julgou procedente em parte o pedido para condenar o Município/Apelante ao pagamento do 13º salário vencido no ano de 2008, devidamente corrigido de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, considerando-se a ADI 4357.

Não houve recurso voluntário.

Em parecer de fls. 172, a Douta Procuradoria de Justiça opinou que o feito tenha seu trâmite regular.

É o relatório.

Decido.

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida integralmente a condenação imposta em primeiro grau, devendo, apenas, ser modificado o capítulo referente aos consectários legais.

Como visto, a sentença primeva condenou o município ao pagamento do décimo terceiro salário vencido no ano de 2008, corrigido de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, considerando-se a ADI 4357.

A autora exerce cargo público efetivo de agente comunitário de saúde, fl. 13, junto ao Município de Riacho dos Cavalos.

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, ao consignar o direito a salário, férias e adicionais aos servidores públicos, entre outros, inclusive aqueles que desempenham atividades

através de cargos ou funções demissíveis *ad nutum*.

Diz o art. 39. § 3º da CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

É inegável que o décimo terceiro salário também se encontra incluído no rol dos direitos dos trabalhadores em geral:

CF/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Assim, a falta de pagamento das parcelas devidas configura enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Desta feita, sendo o servidor público efetivo, as verbas atinentes ao décimo terceiro são devidas.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, *“em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).”*¹ (Grifou-se).

Não há que se falar em ônus processual da autora no sentido de comprovar o não pagamento, por tratar-se de fato negativo indeterminado.

Assim, considerando-se que, *in casu*, a autora comprovou seu vínculo com o município – através da documentação de fls 11/13, caberia a este demonstrar, efetivamente, que pagou as verbas salariais em que fora condenado ou ainda comprovar outro fato, tal como a ausência ao trabalho.

¹ TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 2002.009695-4 - Relator - Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – J: 04/11/2002.

Cabe ao Ente Federado a prova do pagamento das verbas salariais, ônus do qual não se desvencilhou, assim, como não o fez, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pela promovente, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. [...]

- Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. - A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias e o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º) - Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.² (grifei).

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento da verba salarial, qual seja o 13º salário vencido no ano de 2008, deve ser compelida a fazê-lo, conforme decidido pelo magistrado sentenciante. Igualmente, quanto as demais verbas pleiteadas (FGTS e anotação na CTPS) não merece guarida a pretensão autoral, tendo em vista que o vínculo é jurídico-administrativo. Em relação às férias e seu respectivo adicional, como bem dito pelo Juízo de origem, devem ser requeridas na seara administrativa, pois não houve gozo e o vínculo entre as partes não se desfez. Quanto ao adicional de insalubridade, não havendo lei regulamentadora, descabe falar em

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001607320138150261, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015).

pagamento a esse título (Súmula 42 do TJPB).

Mantida a condenação, resta analisar a aplicação dos consectários legais, ponto que deve ser analisado pelo juiz sentenciante e pelo Tribunal revisor, já que fazem parte do pedido principal os juros de mora, a correção monetária e as verbas sucumbenciais, conforme o art. 322, §1º, do CPC.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* determinou que a condenação seja corrigida por juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, considerando-se a ADI 4357. Não andou bem o magistrado de primeiro grau nesse capítulo do *decisum*.

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública Municipal (caso destes autos), tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF, quanto aos juros de mora e correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é

inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, tema 810, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em casa assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples).

	Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações

impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança

de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa ao décimo terceiro salário do ano 2008. Assim, aplica-se para os juros de mora o índice de 0,5% ao mês e para a correção monetária o índice IPCA-E, consoante acima explicitado, levando em conta a data do vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Destaco que, estando a decisão recorrida em confronto com precedentes do STF e do STJ proferidos em causas repetitivas, prescinde-se do exame da Apelação Cível e da Remessa Necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de dar provimento parcial à Remessa Necessária, nos termos do art. 932, V, b, CPC:

CPC. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:**

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Frente ao exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **dou provimento parcial à remessa necessária APENAS** para adequar os consectários legais nos termos seguintes:

Aplicuem-se os juros de mora calculados pelo índice de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo índice IPCA-E, levando em conta a data em que o pagamento era devido (dezembro de 2008).

Honorários Advocatícios majorados para o percentual de 15% (quinze por cento), devidos pelo vencido.

P. I.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA